



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.137402/2020-87  
Processo JUCESP nº 995031/19-1  
Recorrente: Eunice Puga Inácio  
Recorrido: Werkat Administração e Participações S.A.

- I. Pedido de anulação do registro de constituição da sociedade e de alterações posteriores. Representação de acionista menor, absolutamente incapaz.**
- II. A competência da Junta Comercial se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos.**
- III. Recurso não provido.**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Sra. Eunice Puga Inácio, genitora dos acionistas da sociedade WERKAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) que negou provimento ao Recurso ao Plenário, sob o argumento de que às Juntas Comerciais compete, tão somente, a análise dos requisitos formais dos atos apresentados a registro.
2. O presente processo originou-se com Recurso ao Plenário apresentado pela recorrente requerendo a anulação do registro dos atos constitutivos da sociedade empresária WERKAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., bem como de todos os atos subsequentes, tendo em vista que, segundo ela, não houve o cumprimento do art. 1.690 do Código Civil (fls. 3 a 9 - 9119092).
3. As partes foram notificadas para apresentar contrarrazões, não havendo qualquer manifestação (fl. 89 - 9119092).
4. Instada a ser pronunciar, a Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 76/2018, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 92 a 96 - 9119092). Vejamos trecho do citado parecer:

(...)

**7 - Em respeito ao princípio *tempus regit actum* não se pode afirmar que os menores incapazes deveriam ter sido representados por ambos os genitores no ato de constituição da sociedade porque sociedade foi constituída em 2009, e a exigência de representação dos menores por seus pais em atos societários (artigo 974, § 3º, CC) foi acrescida ao Código Civil por uma lei de 2011;**

8 - Ademais, a sociedade foi constituída em 23/12/2009 tendo já decorrido prazo decadencial de cinco anos para a administração anular seus próprios atos. Com efeito, determina o artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99:

(...)

**12 - Quando à alegação da requerente de que o capital teria sido integralizado com bens adquiridos na constância da união estável, não constam dos autos documentos que comprovem a existência da união estável.**

**13 - A questão do reconhecimento da união estável aparentemente está sob judge, conforme consta da respectiva inicial às fls. 14/35, a qual foi juntada pela própria recorrente. Do pedido da referida ação consta o reconhecimento e dissolução de união estável.**

14 - Assim, o juízo apreciará a questão da alegada união estável e da transferência de imóveis feita por Klaus para a sociedade sem a anuência e o consentimento de sua convivente. A JUCESP não dispõe de competência para apreciar tal questão, que está afeta ao Poder Judiciário.

15 - Assim, opinamos pelo improvimento do recurso em questão. (Grifamos)

5. Adiante, os autos foram submetidos à análise do Vogal Relator, que, considerando ação judicial em curso, opinou pela *"suspensão do Replen até solução à ser emanado pela Justiça Estadual na Vara de Família em que estiver sendo apreciado, mantendo-se a PENDÊNCIA ADMINISTRATIVA da empresa WERKAT ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES S/A"* (fls. 105 a 107 - 9119092).

6. Submetido o processo a julgamento, o Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 09 de maio de 2018, deliberou, por unanimidade, pelo sobrestamento do recurso até a decisão ser emanada pelo Poder Judiciário, nos termos dos votos dos Vogais Relator. (fl. 112 - 9119092).

7. Após ciência da decisão, a Sra. Eunice Puga Inácio requereu a reconsideração da deliberação do Plenário da Junta Comercial de São Paulo *"no tocante ao sobrestamento do feito, posto que claramente possível a declaração da NULIDADE dos atos constitutivos da empresa WERKAT Administração Participações Ltda pela própria JUCESP e dos posteriores atos que os sucederam, independente de intervenção do Poder Judiciário. Por consequência, requer se proceda o CANCELAMENTO do registro da sociedade, tudo com base nos termos acima expostos"* (fls. 135 a 139 - 9119092).

8. Ao seu turno os autos foram submetidos à análise e manifestação dos vogais relator e revisor quanto à decisão de sobrestamento, os quais mantiveram a decisão de sobrestamento até solução judicial, e ainda opinaram pelo bloqueio total da empresa (fls. 144 a 148 - 9119092).

9. Nesse ínterim, a recorrente tomou ciência de que o pedido de declaração de nulidade da constituição da empresa não seria apreciado pela 6ª Vara da Família e Sucessões, do Tribunal de Justiça de São Paulo, o processo nº 1030442-30.2017.8.26.0100, de modo que novamente requereu a análise do pedido de declaração de nulidade pela Junta Comercial (fls. 149 a 152 - 9119092).

10. Diante dos novos fatos, o processo foi encaminhado à Procuradoria da JUCESP, a qual emitiu o Parecer CJ/JUCESP nº 479/2019 propondo a retomada do andamento do REPLEN, sendo o caso de não provimento (fls. 164 a 173 - 9119092). Vejamos trecho:

(...)

19 - (...) o juízo apreciará a questão da alegada união estável e da transferência de

imóveis feita por Klaus para a sociedade sem a anuência e o consentimento de sua convivente. A JUCESP não dispõe de competência para apreciar tal questão, que está afeta ao Poder Judiciário.

(...)

23 - Por fim, ao examinarmos a ficha cadastral da sociedade WERKAT ADMINISTRAÇÃO, verificamos que, s.m.j., ela não cumpriu a exigência de publicação dos seus atos constitutivos, que é elemento essencial para o funcionamento de uma companhia, nos termos da Lei das Sociedades Anônimas, verbis:

(...)

29 - Sugerimos ainda que, caso comprovada pela análise técnica a não publicação dos atos constitutivos da companhia WERKAT ADMINISTRAÇÃO seja efetuado bloqueio de sua ficha cadastral até que ela traga a registro as publicações de seus atos constitutivos nos termos dos artigos 94, 95 e 289 da Lei das Sociedades Anônimas.

11. No mesmo sentido, o vogal relator opinou pelo não provimento do recurso e sugeriu que seja efetuado o bloqueio da ficha cadastral até que a sociedade apresente o registro das publicações de seus atos constitutivos nos termos da Lei das Sociedades por Ações (fl. 196 - 9119092).

12. Dessa forma, em sessão ordinária realizada em 31 de julho de 2019, o Plenário de Vogais, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e bloqueio da ficha cadastral da empresa até que sejam sanadas as irregularidades de seus atos constitutivos, nos termos dos votos do Vogal Relator, em conformidade com o posicionamento da D.Procuradoria (fl. 201 - 9119092).

13. Contra essa decisão, Sra. Eunice Puga Inácio, interpôs, tempestivamente<sup>[1]</sup>, o supracitado recurso. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, a recorrente alegou:

a) que tomou ciência tardiamente de que em 2009 seu então convivente Sr. Klaus Bruno Tiedemann constituiu, sem seu conhecimento e anuência, a sociedade WERKAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., juntamente com seus filhos Werner Puga Tiedemann e Katherine Puga Tiedemann, os quais eram absolutamente incapazes na época, em total descumprimento ao art. 1.690 do Código Civil que exige representação dos menores de dezesseis anos por ambos os pais;

b) total falta de conhecimento e anuência em relação à participação de seus filhos menores;

c) que o Sr. Klaus integralizou o capital social da dita sociedade com bens imóveis adquiridos pelo casal na constância da união estável.

14. Argumentou, também, que *"à época da constituição da Sociedade, a Recorrente não se encontrava ausente, participando ativamente da criação, educação e cuidado de seus filhos, ora acionistas da Sociedade e assim, deveria atuar como representante legal nos atos societários, juntamente com o Sr. Klaus, nos termos legais."*

15. Ao final requereu a declaração da nulidade e o cancelamento dos atos constitutivos da empresa WERKAT Administração e Participações Ltda. e dos atos posteriores.

16. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), que por meio do Ofício SEI nº 177231/2020/ME solicitou o cumprimento de exigências legais, tendo sido sanadas em 27 de julho de 2020.

17. Considerando os termos da Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

18. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

19. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. **Não podem ser arquivados:**

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem **matéria contrária à lei, à ordem pública** ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente. (Grifamos)

20. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

21. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

22. Nesse contexto, portanto, evidencia carecer competência à Junta Comercial de apreciar o mérito de atos constitutivos e suas alterações contratuais, de teor intrínseco, pois lhe é vedado indagar das causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

23. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

24. Realizadas as considerações preliminares, anote-se que o escopo deste recurso é a nulidade ou não do ato constitutivo da companhia WERKAT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., de 23 de dezembro de 2009, em razão de: **i)** ausência de representação dos filhos menos pela mãe, ora recorrente, que vivia em união estável com o Sr. Klaus Bruno Tiedemann; e **ii)** capital supostamente integralizado com bens adquiridos na constância da união estável, sem a devida anuência da recorrente.

25. De acordo com os autos, os principais argumentos utilizados pela recorrente dizem respeito à suposta *"má-fé do Sr. Klaus desde a constituição da sociedade, ao representar unilateralmente os filhos sem o conhecimento da Recorrente, representante legal dos filhos menores à época e, ainda, utilizar patrimônio adquirido em conjunto com a ex-companheira para integralização do negócio jurídico sem o seu consentimento."*

26. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo considerou que os argumentos apresentados não são capazes para tornar o ato nulo, na medida em que tais questões devem ser dirimidas no âmbito do Poder Judiciário, já que *"imprescindível se mostra a declaração judicial de existência de tal união estável para o exame da alegada necessidade da representação da mesma."*

27. No que tange a alegação de união estável, oportuno destacar que ainda está em trâmite ação judicial sobre o reconhecimento e dissolução de união estável, processo nº 1030442-30.2017.8.26.0100 - 6ª Vara da Família e Sucessões, do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 149 a 152 - 9119092), de modo que não consta dos autos, como bem observado pela Procuradoria da JUCESP, documentos que comprovem de fato a existência da citada união estável.

28. Passando a analisar o mérito, tem-se que o primeiro argumento refere-se à alegação de ausência de representação dos filhos menores pela mãe. Neste ponto, ressaltamos que concordamos com o posicionamento da Junta Comercial do Estado de São Paulo que destacou que *"em respeito ao princípio tempus regit actum não se pode afirmar que os menores incapazes deveriam ter sido representados por ambos os genitores no ato de constituição da sociedade porque sociedade foi constituída em 2009, e a exigência de representação dos menores por seus pais em atos societários (artigo 974, § 3º, CC) foi acrescida ao Código Civil por uma lei de 2011"*.

29. Sobre o assunto o Código Civil dispõe:

Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados.

30. Note-se que a representação é atribuída a qualquer dos genitores, pois cada um exerce o poder familiar de forma plena; e, em qualquer ato que pressuponha este exercício, o consenso entre os pais é presumível.

31. Ademais, considerando que a constituição da companhia ocorreu no ano de 2009, salientamos que, à época, estava em vigor a Instrução Normativa DNRC nº 100, de 19 de abril de 2006, que dispunha sobre o Manual de Atos e Registro Mercantil das Sociedades Anônimas<sup>[2]</sup>. Vejamos as disposições acerca da capacidade para ser acionista:

### 1.2.8. Capacidade para ser acionista

Pode ser acionista de sociedade anônima, desde que não haja impedimento legal:

(...)

e) desde que representados, como segue, uma vez que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- pelos pais, e na falta de um deles pelo outro ou na falta de ambos, pelo tutor:
- o menor de 16 (dezesesseis) anos;

(...)

32. Ressalte-se que, o Manual supracitado prevê a possibilidade representação de menores por um dos genitores, de modo que para fins de registro é desnecessário o esclarecimento quanto ao motivo da falta de um ou outro genitor<sup>[3]</sup>.

33. Assim, entendemos a Junta Comercial do Estado de São Paulo agiu dentro de suas atribuições legais ao verificar somente as formalidades do ato, não entrando no mérito do documento apresentado a registro.

34. Apenas à título de ilustração, citamos trecho de Parecer emitido pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina: *"antes mesmo da promulgação deste novo Código, disposição idêntica à do art. 1690; refere-se, aqui, ao art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que aliás revogou, de forma tácita, o art. 380 do CC-1916. Note-se também que, sob esta disposição, jamais foi exigível a representação conjunta dos pais do menor. Sempre foi admitido – não apenas na Junta Comercial, mas em qualquer ofício ou órgão público em que a representação do menor fosse necessária – que esta fosse formalizada a partir da atuação de qualquer um dos pais."*<sup>[4]</sup>

35. No que diz respeito ao segundo argumento do recurso, a utilização de imóveis para constituição da empresa sem anuência e o consentimento da recorrente, entendemos de igual modo que se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, uma vez que a função de dirimir conflitos entre particulares, é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

36. Para fins de registro, quando há a integralização do capital com bens imóveis, devem ser informados apenas sua descrição, identificação, área, dados relativos à sua titulação, bem como o número de sua matrícula no registro imobiliário, ou seja, não compete à Junta Comercial a verificação aspectos relacionados à titularidade do imóvel. Vejamos o que dispõe o Manual de Atos e Registro Mercantil das Sociedades Anônimas, aprovado pela Instrução Normativa DNRC nº 100, de 2006, que conforme já dissemos estava vigente à época dos fatos:

#### 1.2.6.1. Incorporação de bens

A ata da assembléia que aprovar a incorporação deverá identificar o bem com precisão, mas poderá descrevê-lo sumariamente, desde que seja suplementada por declaração, assinada pelo subscritor, contendo todos os elementos necessários para a transcrição no registro público.

**No caso de imóvel, ou direitos a ele relativo, a ata deverá conter sua descrição, identificação, área, dados relativos à sua titulação, bem como o número de sua matrícula no registro imobiliário.**

Na hipótese de subscritor casado, deverá haver a anuência do cônjuge, salvo no regime de separação de bens.

A integralização de bens imóveis de menor depende de autorização judicial.

(Grifamos)

37. Em que pese existir a previsão legal de anuência do cônjuge, conforme já citado nesta decisão recurso, a Sra. Eunice Puga Inácio ainda está pleiteando judicialmente o reconhecimento da união estável, de modo que não competia à JUCESP e ainda não compete adentrar se deveria ou não ter sido solicitado tal anuência.

38. Assim, quanto à solicitação de anulação e cancelamento do ato constitutivo e alterações posteriores da sociedade em comento, não vislumbramos pertinência legal, uma vez que os supostos vícios apontados pela recorrente não infringiram as formalidades legais exigidas para o registro e arquivamento do ato por parte da Junta Comercial, na medida em que foram observadas as normas vigentes.

39. Consoante já exposto, a Junta Comercial tem por competência legal promover o exame das formalidades legais do ato, sem adentrar no mérito das deliberações, e, posteriormente promover o arquivamento, de modo que, ressalvado determinações de órgãos competentes (judiciais ou administrativos), não possui o dever ou atribuição de realizar uma determinação prévia e genérica sobre todo e qualquer pedido que possa ser levado à registro.

40. Repisamos que as questões conflitantes entre as partes escapam ao exame tanto deste Departamento como das Juntas Comerciais, órgãos meramente administrativos, sem função judicante. Tais matérias são de apreciação exclusiva do Poder Judiciário.

41. Importante reforçar que a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo opinou favoravelmente à manutenção dos arquivamentos, o que foi confirmado pelo Colégio de Vogais por decisão unânime dos membros presentes.

42. Assim, o Eg. Plenário da JUCESP foi diligente ao decidir sobre as razões recursais, procedendo ao exame das questões extrínsecas dos atos constitutivos da sociedade, sem cogitar questões relativas à essência do ato, agindo, assim, o órgão de registro mercantil nos limites de suas atribuições legais ao observar os aspectos legais, formais e extrínsecos do instrumento apresentado a arquivamento.

## **CONCLUSÃO**

43. Diante de todo o exposto, somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, na medida em que não vislumbramos pertinência legal para o pedido de cancelamento de arquivamentos, uma vez que os supostos vícios apontados pela recorrente não infringiram as formalidades legais exigidas para o registro e arquivamento do ato por parte da Junta Comercial, na medida em que foram observadas as normas vigentes.

**MIRIAM DA SILVA ANJOS**

Agente Administrativo

# AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora-Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pela Portaria Interministerial nº 319, de 26 de junho de 2019, dos Ministros da Economia e da Casa Civil, e pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.137402/2020-87, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que os supostos vícios apontados pela recorrente não infringiram as formalidades legais exigidas para o registro e arquivamento do ato por parte da Junta Comercial, na medida em que foram observadas as normas vigentes.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

## ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

---

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996).

A recorrente foi notificada em 20/09/2019 e interpôs o Recurso ao DREI em 03/10/2019, estando portanto tempestivo.

[2] Disponível em [https://www.nomasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-100-2006\\_75967.html](https://www.nomasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-100-2006_75967.html)

[3] Este entendimento do Departamento passou a ser disciplinado de forma expressa nos Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017. Veja-se: "(...) (4) Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de 16 (dezesesseis) anos, bem como assisti-los até completarem a maioria. **Sendo desnecessária, para fins do registro, esclarecimento quanto ao motivo da falta.**"

[4] Parecer Jucesc 21/07. Disponível em file:///C:/Users/amand/AppData/Local/Temp/2007-Parecer21.pdf



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 07/08/2020, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 07/08/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Agente Administrativo**, em 07/08/2020, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código





verificador **9364472** e o código CRC **28BC1346**.

---

**Referência:** Processo nº 14021.137402/2020-87.

SEI nº 9364472